

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Emendas Respostas*

Exmo. Sr.  
Vereador Samuel Gazolla  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá

REF.: Projeto de Lei nº 051/16

Senhor Presidente:

Aprovado por: 07 (sete) votos Contra  
e 03 (três) votos A Favor

Em 21/07/16

*Samuel Gazolla Lima*  
Vereador - *Samuel Gazolla Lima*  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Agradecendo a gentileza da concessão de vista ao Projeto de lei em referência que "dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ubá para o exercício de 2016 e dá outras providências", venho propor as seguintes emendas a seu texto, a saber:

## Emenda nº 1: Corrigir o Art. 10 do Capítulo IV.

Onde se lê: "...até 15 de agosto de 2015...", altere-se para "...até 15 de agosto de 2016..."

## Emenda nº 2 – Acrescentar o Artigo 31 ao Capítulo VIII - Das disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais:

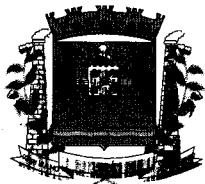
*Art. 31 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, terão como parâmetro, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2016 considerando a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observadas as limitações estabelecidas.*

*§ 1º - Serão considerados até o quarto bimestre de 2017 contratos de terceirização de mão de obra e contratos temporários, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, como contratação de pessoal para categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, e contabilizados como Outras Despesas de Pessoal.*

*§ 2º - Os planos de cargos do quadro de pessoal da Administração, órgão ou entidade, serão revisados até o final do terceiro bimestre de 2017 para aumento de quantitativos ou extinção de cargos.*

*§ 3º - A partir do quarto bimestre de 2017 serão considerados contratos de terceirização de mão de obra e contratos temporários por excepcional interesse público, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, apenas as despesas provenientes de contratação de pessoal para categorias funcionais não abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade. Tais despesas não serão contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, nem computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, mas como Serviços de Terceiros, conforme determina a Lei 4.320/64.*

## Emenda nº 3 - O Capítulo XV – Das disposições finais passará a ser nomeado como Capítulo XVI e renumerados seus artigos. O Capítulo XV terá a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Capítulo XV - Do Controle e da Transparência

*Art. 43 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo divulgará por meio eletrônico também as seguintes informações:*

*I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*II – a Lei Orçamentária Anual;*

*III – o demonstrativo, atualizado mensalmente, de entrada e de saída de recursos, discriminando a unidade orçamentária, o objeto e os prazos de execução e os valores das liberações de recursos, viabilizando seu acompanhamento pela internet;*

*IV – a cópia dos contratos da administração no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação e os respectivos termos aditivos, bem como os cronogramas da previsão de recebimento de receitas e de pagamento de contraprestações públicas;*

*V – a lotação prevista para cada cargo e espécie, contendo a separação entre funcionários efetivos, comissionados e contratados;*

*VI – relação de servidores lotados, cargos vagos, cargos preenchidos e servidores cedidos.*

## Emenda nº 4 - Acrescentar ao Capítulo XVI - Das disposições finais:

*A Lei Orçamentária Anual incluirá rubrica específica para emendas de iniciativa parlamentar, no valor de R\$1.100,00 (um milhão e cem mil reais), podendo cada vereador indicar emenda até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual poderão sofrer revisão até o prazo de seis meses em 2017.*

### Justificativa:

As presentes emendas visam: corrigir e atualizar a LDO enviada, garantir direitos constitucionais dos servidores, ampliar a transparência no controle dos gastos públicos e prever emendas parlamentares.

Quanto às terceirizações, a segunda emenda atende sugestão do próprio Controlador Interno do Executivo que, em reunião de prestação de contas quadrimestral a esta Câmara, informou à Comissão de Tomada de Contas a necessidade de a) eliminar as terceirizações ilícitas e as contratações por excepcional interesse público que se eternizam no tempo - bem mais onerosas para o Erário e que aumentam os gastos com pessoal, punindo os servidores efetivos ao serem computadas como Outras Despesas de Pessoal elevando o percentual previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - , b) realizar concurso público - pois a terceirização e contratação em atividades finalísticas da Administração, caracteriza burla ao concurso público - e c) capitalizar a Ubaprev.

Esperando contar com o apoio dos nobres pares, firma atenciosamente.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 15 de julho de 2016

**VEREADOR VINÍCIUS SAMÔR DE LACERDA**